EXPECTATIVA DE VIDA DO SEXO MASCULINO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DOS HOMENS E NÃO A MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS, NOS BENEFÍCOS EM QUE INCIDE O FATOR.

Autor: BRITO, Oséias de Souza. FIO-FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS1

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar sobre a possibilidade de aplicar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a expectativa de vida do sexo masculino no cálculo do fator previdenciário para o benefício previdenciário do homem, e não a média nacional única da referida expectativa para ambos os sexos, sendo que esta última é aplicada indistintamente nos cálculos dos benefícios que incide o fator previdenciário, tanto do homem quanto da mulher.

Palavras-chave: expectativa de vida; fator; aposentadoria.

Sumário: 1. Introdução. 2. Regime Geral de Previdência Social. 2.1. Benefícios previdenciários. 2.1.2. Fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. 3. Fator previdenciário. 3.1. A expectativa de vida de ambos os sexos e sua inconstitucionalidade. 4. Considerações finais. Referências.

Abstract:

The objective of this study is to analyze the possibility of applying the General Social Security System (RGPS) the life expectancy of males in the calculation of the social security factor for the pension benefit of man, and not the only national average of that expectation for both sexes, and the latter is applied indiscriminately in the calculation of the benefits that focuses the security factor, both man and woman.

Key words: life expectancy; factor; retirement.

Contents: 1. Introduction. 2. General Social Security. 2.1. Social security benefits. 2.1.2. Formula for calculating the wage benefit of pension contribution time and age. 3. Social security factor. 3.1 The life expectancy of both sexes and its unconstitutionality. 4. Final considerations. Reference.

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social organizada pelo (RGPS) Regime Geral de Previdência Social é um sistema que visa dar proteção ao segurado e seu dependente, quando surgirem algum infortúnio, conforme sejam segurado ou dependente, ofertando ao primeiro benefícios por incapacidades como: auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez e demais benefícios, a saber; aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, salário maternidade e ao segundo pensão por morte e auxílio reclusão, salário família, para o segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional.

Estando o segurado devidamente inscrito ou filiado conforme regulamento específico e cumprindo com o mínimo de contribuições para cada benefício, o que equivale dizer cumprido a carência do benefício pretendido, ressalvados os casos específicos previstos em lei, na qual dispensam as devidas contribuições à previdência por certo período, conhecido como "período de graça", desde que mantenha a qualidade de segurado, poderá este ou em sua falta os seus dependentes, caso necessitem, requerer o respectivo benefício previdenciário conforme o caso.

Acontece que no cálculo dos benefícios previdenciários no qual há incidência do fator previdenciário, a saber: as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo facultativa para esta última à aplicação do fator, um dos elementos que compõem o referido fator é a média da expectativa de vida de ambos os sexos, masculino e feminino, mas que é aplicada indistintamente nos

¹ Graduado em Direito pela Faculdade do Norte Pioneiro - FANORP/UNIESP. Cursando Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Previdenciário.

cálculos das aposentadorias acima citadas, tanto dos homens quanto das mulheres, sendo que a expectativa de vida do homem no Brasil é menor que a da mulher.

A expectativa de vida é elaborada pelo IBGE a partir de uma tábua completa de mortalidade, pois esta dá origem a uma tabela individual com a expectativa de vida dos homens, outra das mulheres, e ainda uma terceira tabela com a média comum de ambos os sexos. A média da expectativa de vida de ambos os sexos é um dos elementos considerados na aplicação do fator previdenciário.

Feitas essas breves considerações, resta saber se é possível aplicar a expectativa de vida do sexo masculino no cálculo do valor do benefício para o homem e não a média de expectativa de vida comum a ambos os sexos, na qual, atualmente é aplicada indistintamente nos benefícios das supracitadas aposentadorias dos homens e das mulheres, sendo que a expectativa de vida do homem é menor que a da mulher, que por sua vez, caso fosse aplicada no fator dos homens à expectativa de vida somente do sexo masculino, influiria consideravelmente na elevação do índice do fator previdenciário do homem, aumentando de forma razoável o valor dos benefícios em que há incidência do fator previdenciário.

2. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil a organização do sistema de previdência social está estruturada da seguinte forma: o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e o RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) dos servidores públicos e militares, e regimes complementares de previdência. A Previdência Complementar pode ser privada ou pública, sendo que a privada pode ser aberta ou fechada, enquanto a pública é sempre fechada.

O RGPS encontra-se substancialmente disciplinado na forma do art. 201 da Constituição Federal de 1988, pela Lei n°. 8.213/1991 e regulamento geral de Previdência Social, o Decreto n°. 3.488/1999 e suas alterações posteriores, sendo compulsória a contribuição a todos que exercem atividade remunerada, e aos facultativos que apesar de não exercerem atividade remunerada, desejem integrar o sistema previdenciário. Enquanto que o RPPS, também de forma compulsória, mas somente para aqueles que ingressem ao serviço público de forma efetiva, sendo regulamentado pelo conteúdo substancial na forma do art. 40 da Carta Maior, sendo aplicados aos servidores públicos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos municípios, conforme regulamento de cada ente. Os militares possuem o regime de previdência de forma especial.

Por não ser o RPPS e o Regime de Previdência Complementar alvo específico desta pesquisa, dadas as suas peculiaridades, contentamos em abordar sobre as suas existências, afim de que o leitor, havendo interesse possa pesquisá-los de forma mais aprofundada. Isso não quer dizer de forma alguma que pretendemos esgotar o tema proposto, mas sim procuremos reservar espaço suficiente com a maior objetividade possível, não sendo este tipo de trabalho a forma mais adequada para aprofundar sistematicamente sobre todo o assunto, mas sim sobre a essencialidade do assunto.

Feitos estes breves esclarecimentos iniciais, passemos então sinteticamente e com a maior objetividade possível, contudo, sem deixar de abordar as questões mais relevantes do Regime Geral de Previdência Social, a dar seguimento aos conteúdos que consubstanciaram o presente trabalho.

Segundo Ibrahim (ZAMBITTE, 2011, p. 57) nos relata:

Apesar de não ser o primeiro diploma legal sobre o assunto securitário (já havia o Decreto-Legislativo n° 3.724/19, sobre o seguro obrigatório de acidentes de trabalho), devido ao desenvolvimento posterior da previdência e a estrutura interna da Lei Eloy Chaves, ficou esta conhecida como o marco inicial da previdência social.

Após várias mudanças pelo que passara a previdência social ao longo do anos, sendo mencionada pela primeira vez o termo previdência social na Constituição de 1946, foi a Constituição Federal de 1988 que efetivamente incluiu a Previdência Social como sendo um dos direitos sociais, conforme estabelece o art. 6° da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É possível notar que a constituição federal procurou organizar a Seguridade Social, afim de atender a um maior número de pessoas possíveis, como forma de dar concretude aos direitos fundamentais das pessoas prevista nesta mesma carta política, de modo que a previdência social integra a Seguridade Social, sendo esta última um dos mecanismo para promover a ordem social, que tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O art. 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social".

Em que pese a Seguridade Social ter como objetivo promover a justiça social a todas as pessoas possíveis, todavia, o Estado não tem capacidade financeira ilimitada para o desempenho de suas funções, em especial o atendimento das demandas sociais, limitando-se as hipóteses e as formas de prestação de serviços públicos.

Assim, no caso específico da Seguridade Social, impõe-se que haja uma seleção dos serviços e benefícios que possam ser prestados, normalmente tendo em conta os mais necessitados ou as situações mais graves ou urgentes, vale dizer, uma eleição pelo critério da essencialidade.

Outrossim, a esta seletividade deve estar associada uma distributividade, pois além de eleger os mais necessitados ou as situações mais graves ou urgentes, é imperioso que se limitem os benefícios e os serviços para que se possa atingir o maior número possível de pessoas.

Um exemplo do referido princípio é do benefício previdenciário do salário-família, direcionado apenas às famílias com menores rendas e que, em razão de limitações orçamentárias, tem como valor pago por filho menor de quatorze anos ou inválido aquilo que se possa pagar para este grande número de demandantes. Em outras palavras, como não se pode pagar a todas as famílias com filhos menores de quatorze anos ou inválidos e tampouco se pode pagar aquele valor que seria ideal para a manutenção das despesas familiares, paga-se apenas aos mais necessitados (seletividade) e, ainda assim, no valor que seja possível distribuir a todos que se encontrem nessa classe de necessitados (distributividade).

Portanto, estas limitações impostas aos serviços e benefícios têm como objetivo atender à coletividade necessitada sem perder de vista a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro a atuarial do Sistema de Seguridade Social, necessário para que a proteção social mantenha-se viável universal e permanentemente.

Nesse contexto, à Previdência Social através do RGPS tem como finalidade a proteção dos segurados e seus dependentes que integrem o sistema, afim de protegê-los dos eventuais infortúnios decorrentes dos riscos sociais. São considerados riscos sociais os acidentes, morte, velhice, deficiência, maternidade, reclusão e desemprego. A Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 1º que:

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

É possível notar que, não obstante a Previdência Social integre a Seguridade Social, só será atendido por ela aqueles que de alguma forma contribua para o sistema, de modo que podemos comparar a previdência social à uma espécie de seguro, em que o segurado paga um prêmio e tem como contrapartida uma indenização, conforme o tipo de proteção contratada.

Com efeito, podemos observar, então, que a Previdência Social integra o conjunto de ações sociais, ou seja, a Seguridade Social, organizada sob a forma de (RGPS) Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Diferentemente da assistência social e da saúde, que apesar de integrarem a

Seguridade Social, poderão usufrui-los aqueles que deles necessitarem, conforme recomendado respectivamente pelos artigos 196 e 203, ambos previsto na Constituição Federal de 1988.

2.1. Benefícios Previdenciários

Os benefícios ofertados pela previdência social através do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) estão elencados no art. 18 da Lei n° 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

- I quanto ao segurado:
- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;

Alínea c com a redação dada pela LC n° 123, de 14-12-2006.

d) aposentadoria especial;

Súm. n° 726 do STF.

- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- *h*) auxilio-acidente;
- i) Revogada. Lei no 8.870, de 15-4-1994.
- II quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
- b) auxilio-reclusão;
- III quanto ao segurado e dependente:
- a) Revogada. Lei no 9.032, de 28-4-1995.
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.
- § 1° Somente poderão beneficiar-se do auxilio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do artigo 11, desta Lei.

Dos benefícios ofertados pelo RGPS em que há incidência do fator previdenciário, são os benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, previstas no art. 18, I, alíneas b e c, sendo que a aplicação do referido fator é facultativa para aposentadoria por idade.

Assim, resta saber de que forma é feito o cálculo do salário de benefício das referidas aposentadorias, afim de dar continuidade nesta pesquisa.

2.1.2. Fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade

Primeiramente vale apena fazer uma distinção entre salário de benefício e salário de contribuição, a fim de melhor compreensão do leitor, para então procedermos com o esclarecimento do cálculo do salário de benefício propriamente dito.

Segundo Carlos Alberto Pereira em seu manual de direito previdenciário, (CASTRO, 2014, p. 250) esclarece o autor que:

O salário de contribuição é o valor que serve de base de cálculo para a incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias dos segurados, à exceção do segurado especial. É um dos elementos de cálculo da contribuição previdenciária; é a medida do valor com a qual, aplicando-se a alíquota de contribuição, obtém-se o montante da

contribuição dos segurados empregados, incluindo os domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e, por extensão, os segurados facultativos.

Como exemplo de salário de contribuição podemos citar um empregado que no mês de fevereiro do ano de 2014, teve como remuneração a quantia de R\$ 1.500,00. Supondo que este valor corresponda ao salário base de contribuição previdenciária. Nesse caso o salário de contribuição (base de cálculo) desse trabalhador foi de R\$ 1.500,00 x alíquota correspondente ao recolhimento da contribuição previdenciária. Segundo a Portaria Interministerial MPS/MF 19/2014 vigente de 01.01.2014 a 31.12.2014, a alíquota do mês correspondente da contribuição desse empregado seria de 9%.

Seguindo o exemplo dado, então, o salário de contribuição desse trabalhador é de R\$ 1500,00 (base de cálculo) x 9% (alíquota da contribuição previdenciária) = R\$ 135,00, sendo este valor devido a título de contribuição previdenciária para o mês de fevereiro de 2014.

Portanto, o salário de contribuição é a base cálculo do custeio da previdência social, isto é, a partir dele que efetivamente extrai-se a contribuição para o regime previdenciário.

Enquanto, que o salário de benefício é a média dos salários de contribuição do segurado por um determinado período estipulado por lei. O art. 28 da Lei n. 8.213/91, *Caput* com a redação dada pela Lei n° 9.032, de 28-4-1995, estabelece que:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício.

Dessa forma, então, para se calcular o salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, previstas no art. 18, I, alíneas b e c, segue-se a determinação na forma do art. 29, I da mesma *Lex* supracitada, com a seguinte redação:

Art. 29. O salário de benefício consiste (Caput com a redação dada pela Lei nº 9.876 de 26-11-1999):

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)

§ 2° O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício².

A fim de melhor compreensão e de uma forma simplesmente didática pode-se tomar como exemplo uma situação hipotética em que uma determinada segurada filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/91, data anterior a publicação da Lei 8.213/1991, tinha 31 anos de contribuição, 51,4 anos de idade, e teve calculado seu salário de benefício, tendo como parâmetro a média dos 80% maior salários de contribuição a partir da competência dezembro/1994 até a competência agosto/2014, último período de sua contribuição.

Uma vez apurados todos os seus salários de contribuições e sendo eles corrigidos segundo o índice inflacionário aplicado, desprezando-se os 20% de seus menores salários de contribuições para todo o período, chegou-se ao seguinte resultado:

² A Lei n° 10.999, de 15-12-2004, autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data base posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

Art. 2° da Port. Intermin. do MPS/MF n° 13, de 9-1-2015, prevê que o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), nem superiores a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

-média dos 80% dos maiores salário de contribuição R\$ 504.765,92;

-176 meses - tempo de carência exigido, conforme tabela de carência para à aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade especial prevista na Lei nº 8.213/91, para os filiados antes de 24/07/1991, data anterior a publicação da Lei.

Nesse caso, o salário de benefício dessa segurada seria calculada da seguinte forma: (Média dos 80% dos maiores salários de contribuição), dividido pelo número de carência exigido para o benefício pretendido) = salário de benefício: R\$ 504.765,92\176 = R\$ 2.867,98 (salário de benefício).

É importante sobremodo salientar, não há que confundir o salário de benefício com a renda mensal inicial. Retomando o exemplo dado em que R\$ 2.867,98 é o salário de benefício da segurada no exemplo dado, para chegar-se a renda mensal inicial, o que em outras palavras quer dizer, o quanto a segurada de fato irá receber: calcula-se o salário de benefício aplicando-se o fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e na aposentadoria por idade, sendo facultativo a aplicação do fator para esta última.

Neste momento, importa saber de como o fator previdenciário é composto, e qual a sua influência sobre os benefícios em que há a incidência na aplicação do fator.

3. FATOR PREVIDENCIÁRIO

Com o intuito de equilibrar o sistema previdenciário, a Emenda Constitucional nº. 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º da Constituição Federal de 1988, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional.

Na sequência, foi editada a Lei nº 9.876/1999, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, *Caput* da Lei nº. 8.213/1991 no qual estabelece "que o salário de benefício consiste em": (*Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.876 de 26-11-1999).

I — para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Para Pascoal Carneiro, Presidente do Sindicato dos Bancários de Irecê e Região/BH:

[...] Na verdade o fator previdenciário foi criado com a finalidade de reduzir o valor dos benefícios previdenciário no momento de sua concessão, de uma forma muito ruim para o trabalhador, inversamente proporcional à idade de aposentadoria do segurado. Quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor e consequentemente, menor o valor do benefício³.

São três os elementos principais que influenciam para o menor cálculo do valor do benefício por meio do fator previdenciário:

- I. Tempo de Contribuição: o tempo de contribuição influi diretamente no resultado do fator que é aplicado para o cálculo do benefício, ou seja, quanto maior o tempo de contribuição, menor o redutor aplicado e quanto menor o tempo de contribuição, maior o redutor;
- II. Expectativa de Sobrevida: a expectativa de sobrevida também influencia na redução do valor do benefício na medida em que o beneficiário apresenta uma expectativa de vida maior, ou seja, quanto maior a expectativa de vida do segurado, menor o valor do benefício;
- III. Idade do segurado na data de sua aposentadoria: quanto menor a idade do segurado, maior será o tempo de sobre vida e menor o valor do benefício.

³ Disponível em: http://www.bancariosirece.com.br/website/index.php?option=com_content&view=article&id=1528%3-Apascoal-carneiro-&catid=36%3Aopiniao-classista&Itemid=40. Acessado em 10 de janeiro 2015.

Com efeito, os parágrafos 7° e 8°, do art. 29 da Lei n° 8.213/1991, determina que:

§ 7° O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

A referência feita a "Anexo desta Lei", conforme consta na publicação oficial, deve ser entendida como sendo "Anexo da Lei nº 9.876, de 26-11-1999".

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Dec. no 3.266, de 29-11-1999, atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade de que trata este parágrafo.

De acordo com anexo da Lei nº 9.876/1999 a fórmula para o cálculo do fator previdenciário ficou estabelecida da seguinte maneira:

$$f = \frac{\text{Tc} \times a}{\text{Es}} \times \left[1 + \frac{\left(\text{Id} + \text{Tc} \times a \right)}{100} \right]$$

Onde:

f =fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Em síntese, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao requerer sua aposentadoria.

3.1. A Expectativa de Vida de Ambos os Sexos e sua Inconstitucionalidade

A expectativa de vida é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Tanto a idade quanto a expectativa de vida são homogêneos e uniformes para todos e todas, independentemente de quanto tenha contribuído durante todo o tempo de trabalho e vida, como se todos tivesse um tempo determinado para morrer, ou seja, independentemente das condições de vida da região, se trabalhou em condições insalubre, não importa: as condições de vida e tempo são iguais para todos, o que se mostra ser inconstitucional.

Em linhas gerais são utilizados de forma uniforme a tabela da expectativa de vida de ambos os sexos, e não a tabela individualizada para os homens e outras para mulheres, o que equivale dizer que se utilizada a tabela da expectativa de vida do sexo masculino no cálculo do fator previdenciário para o homem, o fator deste último será maior e consequentemente o valor de seu benefício também aumentará.

Tal premissa aqui exposta é verdadeira, tendo em vista de que a expectativa de vida das mulheres no Brasil são maiores do que a dos homens, uma vez que o parágrafo 7°, do Art. 29 da Lei

8.213/1991 determina que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

Segundo o ⁴IBGE em 2012 a expectativa de vida ao nascer para a mulher era de 78,3 anos, a do homem era de 71,0 anos. Enquanto que a média da expectativa de vida ao nascer, para ambos os sexos era de 74,6 anos.

Nesse viés, um dos elementos considerados para composição do fator previdenciário é a expectativa de sobrevida, que de um modo geral: é a diferença entre a idade atual e a expectativa de vida, conforme sejam homem, mulher ou ambos os sexos.

A guisa de exemplo, levando em conta que um homem que conta com 55 anos de idade, sendo que a expectativa de vida ao nascer para o homem é de 71,0 anos, sua expectativa de sobrevida será de 16,0 anos. Enquanto que no mesmo exemplo dado caso fosse uma mulher, considerando também a idade de 55 anos, sendo a expectativa de vida da mulher ao nascer de 78,3 anos, então, a expectativa de sobrevida dessa mulher será de 23,3 anos.

Seguindo o exemplo dado, da forma que é feito hoje, na aplicação do fator previdenciário tanto do homem quanto da mulher; calcula-se a expectativa de sobrevida aplicando a média nacional da expectativa de vida para ambos os sexos, que em 2012, conforme o IBGE era de 74,6 anos. No exemplo dado, considerando a idade atual do homem e da mulher como sendo de 55 anos, respectivamente a expectativa de sobrevida de ambos seria de 19,6.

Em virtude dessas considerações, não há razão plausível que justifique que seja aplicada a média nacional da expectativa de vida de ambos os sexos e não a expectativa de vida individualizada do sexo masculino no cálculo da sobrevida do fator previdenciário para o homem.

Em razão disso, tal matéria já tem sido alvo de discussão no Poder Judiciário, de maneira que não se discute a inconstitucionalidade do fator previdenciário, mas sim a aplicação da fórmula do cálculo, para que seja considerando a média de expectativa de sobrevida específica apenas do homem.

O Juiz Federal da 6° Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP, proferiu decisão favorável a um aposentado, de 60 anos, morador de Guarulhos, em São Paulo, para que o INSS proceda com a revisão do fator previdenciário para aposentadoria por tempo de contribuição. A vitória na 6ª Vara Federal de Guarulhos pode garantir a ele R\$ 34 mil reais retroativos e R\$ 740 mensais a mais na aposentadoria⁵.

Dessa forma, veja-se o trecho da decisão proferida pelo Juiz Federal, no sentido de que:

Esse dado apurado pelo IBGE comprova que o sexo feminino vive, desde a década de 90, cerca de 7 anos a mais do que os homens, mas a norma legal, para efeito de aplicação do fator previdenciário, determina seja feita média única para ambos os sexos, resultando em 72,57 anos (76,44 + 68,82:2). Perceba-se o quão desastrosa é essa unificação à população masculina, pois comprovadamente o segurado viverá menos tempo do que aquele assinalado na tabela de expectativa de sobrevida firmada pelo próprio IBGE, mas diante da ficção estabelecida pela média única para ambos os sexos a consequência direta será a diminuição do valor da aposentadoria pela aplicação do fator previdenciário. Trecho do relatório denominado "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 1991/2007", divulgado pelo IBGE no ano de 2008, nos revela que: "em 1991, uma mulher nascida no Rio Grande do Sul vivia, em média, 18,98 anos a mais que um homem nascido em Alagoas. Já em 2007, a diferença entre a expectativa de vida de uma mulher do Distrito Federal e a de um homem de Alagoas seria de 16,32 anos". Por tudo isso, privilegiadas são as seguradas da Previdência, em especial as da região Sul e Sudeste, que viverão mais tempo do que assinalado na sua expectativa de sobrevida, e terão benefício de valor mais elevado."

⁴ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.shtm. Acessado em 20 de janeiro 2015.

⁵ Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/aposentado-consegue-revisao-de-fator-previdenciario-na-justica/. Acessado em: 25 de janeiro 2015.

(Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral da Previdência Social: Da Teoria à Prática. São Paulo: Atlas, 2011, p. 176).

Assim, há inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da forma que é feita hoje, devendo-se aplicar a expectativa de vida somente do sexo masculino. Assim, é de ser revisto o benefício com DIR na data de entrada do requerimento administrativo (fl. 55), em 23/09/2010, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inconstitucional a aplicação do disposto na parte final do 8º do art. 29 da Lei nº. 8.213/1991 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, E/NB 42/153.331.292-0, aplicando-se, para fins de incidência do fator previdenciário, a expectativa de vida do sexo masculino veiculada pelo IBGE relativa ao ano de aposentadoria do requerente.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Grifei⁶.

Concluindo, a decisão mencionada aponta que há uma disparidade de tal maneira que é evidente que a população masculina fica prejudicada, ou seja, a maneira como é feito o cálculo do fator previdenciário do homem, levando em conta a expectativa de vida nacional de ambos os sexos e não a expectativa de vida do sexo masculino, para apurar a expectativa de sobrevida, acarreta um prejuízo considerável no valor da aposentadoria por tempo de contribuição da população masculina.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já foi dito, a previdência social é um dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e faz parte da Seguridade Social. O legislador constitucional ao organizar a Ordem Social o fez tendo por objetivo o primado do trabalho e a promoção do bem-estar e a justiça sociais.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social (art. 194, *Caput*, da CF/1988).

Assim, a previdência social é organizada pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social), sendo um dos mecanismo de que dispõe o Estado para garantir a proteção das pessoas. No entanto, como o Estado não possui recursos suficientes para garantir a todas às pessoas todas as proteções prevista em sua carta política, no caso da previdência só terá direito aos benefícios ofertados pela previdência social os segurados e seus dependentes, ou seja, aquele que estiver filiado e contribuindo para o regime sem perder a qualidade de segurado.

Em alguns casos a lei dispensam as contribuições por certo período, sem que haja perda dessa qualidade, o que convencionou-se chamar de "período de graça".

Dentre as prestações ofertadas pelo regime, o que chama à atenção são respectivamente às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, nas quais incidem o fator previdenciário nos cálculos destes benefícios, sendo que para esta última à aplicação do fator é facultativa. Assim, no momento da concessão do benefício, o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) tem a obrigação de informar ao segurado se é mais vantajoso ou não à aplicação do fator.

⁶ Processo n° 0010903-94.2013.4.03.6119 − 6° Vara da Justiça Federal de Guarulhos. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 30/09/2014, pág. 154/173 Disponível em: http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/. Acessado em: 22 de janeiro 2015.

Acontece que na aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição o fator é obrigatório. Além disso, para o cálculo do referido fator são considerados a idade do segurado no momento do requerimento do benefício, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida.

Dessa forma, quanto menor for a idade automaticamente também será maior a expectativa de sobrevida, uma vez que a expectativa de sobrevida é baseada na expectativa de vida ao nascer, aferida a partir de uma tábua completa de mortalidade aferidas pelo IBGE.

Convém salientar que a expectativa de sobrevida do homem e da mulher são extraídas da média nacional da expectativa de vida ao nascer de ambos os sexos. Em consequência disso, a população masculina é prejudicada no cálculo do fator previdenciário, uma vez que sua expectativa de vida no Brasil é menor do que a da mulher.

Como se depreende, caso fosse aplicado no cálculo do fator previdenciário do sexo masculino a expectativa de vida somente do homem e não a de ambos os sexos, como é feito hoje, isso refletiria na expectativa de sobrevida do mesmo, pois esta seria menor, de modo que também aumentaria o valor do benefício dos homens.

Posta assim a questão, notadamente chama atenção a inconstitucionalidade não do fator previdenciário, mas sim, na forma como é feito o cálculo no fator previdenciário do homem, ou seja, considera-se a expectativa de vida de ambos os sexos e não somente a do sexo masculino, sendo que é menor a expectativa de vida deste último em relação a mulher.

Finalmente, embora o Poder Judiciário já tem enfrentado a questão, como já foi explanado no decorrer deste trabalho, ainda não se decidiu pela inconstitucionalidade em sede de controle concentrado. Por ora, cabe ao poder político decidir sobre a revisão na forma do cálculo do fator previdenciário dos homens, aplicando-se a expectativa de vida do sexo masculino, e não a média de ambos os sexos, na aposentadoria por tempo de contribuição como é feito hoje.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. (Diário Oficial da União, n. 191 – A, de 05 de outubro de 1988).
, Decreto n° 3.048/1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências . Publicado no DOU de 7-5-1999, republicado no DOU de 12-5-1999, e retificado no DOU de 18-6-1999 e de 21-6-1999.
, Emenda Constitucional n° 20/1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências . (Publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 1998).
, Lei n° 8.213/1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências . (Publicada no Diário Oficial da União de 25.7.1991, republicado 11.4.1996 e republicado em 14.8.1998).
, Lei n° 9.876/1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício . (Publicada no Diário Oficial da União em 06 de dezembro de 1999).

CARNEIRO, Pascoal. **Sobre o Fator Previdenciário**. Disponível em: http://www.bancariosirece.com.br/website/index.php?option=com_content&view=article&id=1528%3Apascoal-carneiro&catid=36%3Aopiniao-classista&Itemid=40. Acessado em 10 de janeiro 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FEDERAL, Justiça. **Processo n° 0010903-94.2013.4.03.6119** – **6° Vara da Justiça Federal de Guarulhos**. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 30/09/2014, pág. 154/173 Disponível em: http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/. Acessado em: 22 de janeiro 2015.

IBGE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tabela de expectativa de vida**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/po-pulacao/tabuadevida/2012/defaulttab_pdf.-shtm. Acessado em 20 de janeiro 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MACEDO, Fausto. **Reportagem veiculada a no site Estadão**. Disponível em: http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/aposentado-consegue-revisao-de-fator-previdenciario-na-justica/. Acessado em: 25 de janeiro 2015.

PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ministério da. **Portaria Interministerial do MPS/MF n° 13, de 9-1-2015**. (Publicado no Diário Oficial da União, em 12 de janeiro de 2015).